

Ministério da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Conforme os autos constantes do processo nº 01200.002460/94-32 e, com base no art. 25 inc. I da Lei nº 8.666/93, ratifico a dispensa de licitação no valor de R\$ 1.930,00 (hum mil novecentos e trinta reais) em favor de Edições Aduaneiras, despesa homologada pelo Coordenador Geral de Serviços Gerais/MCT, tendo sido emitida Nota de Empenho nº 94NE 00947.

CASPAR ERICH STEMMER

(Of. nº 201/94)

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 111-N, DE 14 DE OUTUBRO DE 1994

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 02015.015061/94-SUPES/MG, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de aproximadamente 560,00ha (quinhentos e sessenta hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado FAZENDA MACEDÔNIA, situado nos Municípios de Santo Antônio do Itabá e Itapu, Estado de Minas Gerais, de propriedade da CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA, e matriculado em 01.12.1982, sob os nºs 7.989, 10.129 e 3.653, dos Livros 2AC, 02 e 2M, respectivamente, nos Registros de Imóveis das Comarcas de Caratinga e Inhapim, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SERGIO STUDART WIEMER

PORTARIA Nº 112-N, DE 14 DE OUTUBRO DE 1994

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1994, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial GM nº 445, de 16 de agosto de 1989, com vistas ao disposto na Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, na Portaria nº 37-N, de 03 de abril de 1992, na Portaria nº 071/94-N, de julho de 1994 e

Considerando os dados e informações constantes nos formulários de cadastramento ou recadastramento de madeira contingenciada, realizado em outubro de 1993, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido, para o segundo semestre de 1994, os seguintes contingentes de exportação de madeira serrada ou fendida longitudinalmente mesmo apilada, polida ou unida por malhetes compreendida na posição NBM/SH 44.07, de espécies florestais incluídas no SISMAD:

Especie	Contingente
Mogno (Swietenia macrophylla)	40.000 m³
Virola (Virola surinamensis)	12.000 m³
Pinho (Araucária angustifolia)	26.000 m³
Imbuia (Ocotea porosa)	8.000 m³

Art. 2º - Fica estabelecido o percentual de 20% (vinte por cento) do estoque declarado pela empresa para eventual necessidade de suplementar os contingentes de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31.12.94 e revoga a Portaria nº 72-N, de 11 de julho de 1994, publicada no D.O.U. de 12 de julho de 1994.

NILDE LAGO PINHEIRO

(Ofs. nºs 1.105 e 1.106/94)

Superintendência Estadual no Ceará

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 93/94, de 09/09/94, publicada no D.O.U. do dia 12/09/94, tendo em vista a Lei Federal nº 7679/88, de 23/11/88, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providências, e

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Projeto de Aproveitamento Pesqueiro dos Açudes do Estado do Ceará-PAPEC, no açude Caxitoré, objetivando envolver a comunidade pesqueira no seu mais adequado manejo; e

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às reivindicações dos pescadores, através do II CONGRESSO DOS PESCADORES DO AÇUDE CAXITORÉ, realizado em 10/06/94; resolve:

ARTIGO 1º - Suspender anualmente pelo período de 15 (quinze) dias a pesca com rede de espera (galão), no açude Caxitoré, localizado nos municípios de Retencoste, Umirim e Itapajé, no Estado do Ceará, a partir da primeira cheia do rio Caxitoré.

PARÁGRAFO ÚNICO - O emprego da rede de espera (galão) será permitido com malha mínima de 9 (nove) centímetros, entre nós opostos, salvo no período de 1º de julho a 31 de dezembro, época em que poderá ser utilizada provisoriamente malha mínima de 5 (cinco) centímetros.

ARTIGO 2º - Proibir a pesca, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro dos anos de 1994 e 1995, nas áreas de desova do açude Caxitoré, discriminadas a seguir:

- Córrego do Grante;
- Córrego do umari (entre a Ilha do Manduca e o Pontal das Moitães);
- Córrego da Maria Alemão (entre os Postos do Pascoal e do Pi-Piu).

ARTIGO 3º - As infratores às disposições da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7679/88, de 23 de novembro de 1988, e demais atos normativos pertinentes.

ARTIGO 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ AUGUSTO NEGREIROS ARAGÃO

(Of. nº 1.104/94)

Tribunal de Contas da União

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 5 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre a nova redação dos arts. 198, 199 e 200 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em especial o art. 249 do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Os arts. 198, 199 e 200, e respectivos parágrafos, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos federais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas ou Comissões; e

V - assegurar a eficácia do controle.

Art. 199. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Parágrafo único. A inspeção será realizada por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, independentemente de programação, com base em proposta fundamentada da Unidade Técnica competente, mediante a demonstração dos recursos humanos e materiais existentes, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

Art. 200. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 198: